



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00675/2025

Data de autuação
04/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	04/08/2025 10:59:01	Data da assinatura:	04/08/2025 11:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
04/08/2025

Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Inclusão do Congresso Ceará Pentecostal no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Congresso Ceará Pentecostal, a ser realizado anualmente no segundo semestre.

Art. 2º O Congresso Ceará Pentecostal é um evento de natureza religiosa, cultural e social, reunindo membros de igrejas evangélicas, líderes religiosos e a comunidade em geral para ações de fé, adoração, formação espiritual e cidadania.

Parágrafo único. Além das atividades religiosas, o Congresso poderá promover campanhas sociais, educativas e assistenciais, a exemplo de ações contra a fome, orientação social e serviços comunitários.

Art. 3º A realização do evento será organizada por entidades religiosas ou comissões civis responsáveis, que deverão comunicar previamente à Secretaria competente do Governo do Estado sua programação anual para fins de divulgação e apoio institucional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá prestar apoio institucional ao evento, por meio de parcerias, cessão de espaços públicos, apoio logístico, divulgação institucional e colaboração com ações sociais vinculadas.

Art. 5º A definição exata da data de realização será divulgada anualmente, por meio de decreto ou instrumento oficial expedido pelo Poder Executivo, considerando a agenda cultural e religiosa do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

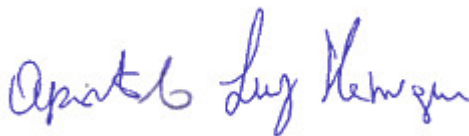
DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

O Congresso Ceará Pentecostal é uma das maiores celebrações evangélicas do Estado, promovendo não apenas manifestações de fé, mas também ações de transformação social. Com milhares de participantes a cada edição, o evento tem contribuído para o fortalecimento da cultura cristã pentecostal, além de desenvolver campanhas solidárias como a “Todos Contra a Fome”.

A inclusão no Calendário Oficial representa o reconhecimento do valor religioso, social e cultural deste evento, bem como possibilita maior articulação entre o poder público e as lideranças religiosas no fortalecimento da cidadania e da fé.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, reading "Apontado Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2025 11:27:43	Data da assinatura:	05/08/2025 12:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2025

LIDO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/08/2025 12:50:18	Data da assinatura:	12/08/2025 13:36:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00675/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/08/2025 10:11:34	Data da assinatura:	13/08/2025 10:11:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	17/10/2025 10:27:11	Data da assinatura:	17/10/2025 10:27:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 675/2025

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

MATÉRIA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 675/2025** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **AP LUIZ HENRIQUE** que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO.”**

PROJETO

Quanto ao corpo normativo do presente projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Congresso Ceará Pentecostal, a ser realizado anualmente no segundo semestre.

Art. 2º O Congresso Ceará Pentecostal é um evento de natureza religiosa, cultural e social, reunindo membros de igrejas evangélicas, líderes religiosos e a comunidade em geral para ações de fé, adoração, formação espiritual e cidadania.

Parágrafo único. Além das atividades religiosas, o Congresso poderá promover campanhas sociais, educativas e assistenciais, a exemplo de ações contra a fome, orientação social e serviços comunitários.

Art. 3º A realização do evento será organizada por entidades religiosas ou comissões civis responsáveis, que deverão comunicar previamente à Secretaria competente do Governo do Estado sua programação anual para fins de divulgação e apoio institucional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá prestar apoio institucional ao evento, por meio de parcerias, cessão de espaços públicos, apoio logístico, divulgação institucional e colaboração com ações sociais vinculadas.

Art. 5º A definição exata da data de realização será divulgada anualmente, por meio de decreto ou instrumento oficial expedido pelo Poder Executivo, considerando a agenda cultural e religiosa do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“O Congresso Ceará Pentecostal é uma das maiores celebrações evangélicas do Estado, promovendo não apenas manifestações de fé, mas também ações de transformação social. Com milhares de participantes a cada edição, o evento tem contribuído para o fortalecimento da cultura cristã pentecostal, além de desenvolver campanhas solidárias como a “Todos Contra a Fome”.

A inclusão no Calendário Oficial representa o reconhecimento do valor religioso, social e cultural deste evento, bem como possibilita maior articulação entre o poder público e as lideranças religiosas no fortalecimento da cidadania e da fé.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

ASPETOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o **princípio da autonomia dos Entes Federados**, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Devido ao **princípio da simetria**, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Percebemos, desse modo, que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias.

Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente propositura se amolda dentro destas competências.

Verifica-se que a presente proposta de lei tem como objeto a **instituição, no âmbito do Estado do Ceará, da inclusão do congresso CEARÁ PENTECOSTAL, no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado.**

Nesse sentido, pode-se afirmar que a propositura está legislando sobre cultura, tema de competência concorrente do Estado.

Observemos

CF/88. Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CE/89. Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura**, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa concorrente.

Noutro turno, há que se sublinhar que a iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser geral, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou reservada, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se o deputado estadual proponente do presente projeto é legitimado para dar início ao processo legislativo, deve-se verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Trata-se, de verdadeira legitimação remanescente ou residual.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente propositura é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Apercebe-se que a propositura não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) ou do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Ademais, a matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Dessa sorte, a proposta de lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pelo parlamentar proponente, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará.

Analisando especificamente o assunto que se refere à inserção de evento no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, não resta constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

De igual modo, não se verifica que a mera inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, **não havendo óbice para a iniciativa legislativa parlamentar** sobre a matéria em questão.

Em penúltimo arremate, passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, não há que se falar em violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo em casos como o presente, visto que o gestor público poderá escolher, dentro de suas possibilidades institucionais e orçamentárias, quais as vias que lhe são possíveis para concretizar e atingir esses preceitos listados na lei.

PROCESSO LEGISLATIVO

Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

PROJETO AUTORIZATIVO

Observa-se ainda, que na proposição em análise, o **artigo 4º**, retrata o que se instituiu sobre o nome de **normas autorizativas/permisivas**. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, estes são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa*.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor do artigo 4º supramencionado, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “*autoriza*”, “*permite*”, “*fica a critério*” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Uma vez feita esta modificação sugerida, (**supressão do artigo 4º**) o projeto em tela não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a proposta, **após alteração sugerida**, não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa, tudo na forma dos arts. 58, inc. III, e 60, inc. I da Carta Estadual; e dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.



RENATA FARIAS LIMA
ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 675/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 11:25:53	Data da assinatura:	17/10/2025 11:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/10/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 675/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2025 07:57:01	Data da assinatura:	21/10/2025 07:57:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/10/2025 14:46:10	Data da assinatura:	22/10/2025 12:14:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/06/2026 09:41:09	Data da assinatura:	03/06/2026 09:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
03/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 675/2025

AUTORIA: DEPUTADO AP LUIZ HENRIQUE

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 0675/2025, de autoria do deputado AP. Luiz Henrique, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, a inclusão do Congresso Ceará Pentecostal no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O Congresso Ceará Pentecostal é uma das maiores celebrações evangélicas do Estado, promovendo não apenas manifestações de fé, mas também ações de transformação social. Com milhares de participantes a cada edição, o evento tem contribuído para o fortalecimento da cultura cristã pentecostal, além de desenvolver campanhas solidárias como a “Todos Contra a Fome”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável com ressalvas.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

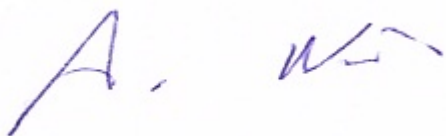
Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Todavia, para melhor aplicação da propositura sugerimos a elaboração de Emenda Supressiva, com o intuito de retirar o Artigo 4º deste Projeto, tendo em vista que o mesmo fere o princípio da separação dos poderes.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL, COM SUPRESSÃO DO ART. 4º**, ao Projeto.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive 'Neto'.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2026

AO PROJETO DE LEI N.º 675/2025 - AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

**MODIFICA OS ARTIGOS 3º E 5º,
DO PROJETO DE LEI N.º 675/2025 -
AUTORIA DO DEPUTADO AP.
LUIZ HENRIQUE.**

Art.1º Ficam modificados os artigos 3º e artigo 5º, do Projeto de Lei nº 675/2025, de autoria do deputado Ap. Luiz Henrique, com os textos abaixo:

Art. 3º A realização do evento será organizada por entidades religiosas ou comissões civis responsáveis.

(...)

Art. 5º A definição exata da data de realização será divulgada anualmente, **pelas entidades organizadoras.**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de junho de 2026.**


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Ap. Luiz Henrique, bem como, adequando sua redação aos princípios da autonomia das entidades organizadoras e à natureza meramente declaratória da proposição.

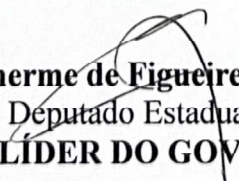
As alterações promovidas nos arts. 3º e 5º buscam retirar atribuições administrativas que dependiam de atuação do Poder Executivo, transferindo às entidades religiosas e comissões civis responsáveis pela realização do Congresso Ceará Pentecostal a organização do evento e a divulgação de sua data de realização.

A medida evita a criação de obrigações administrativas para órgãos do Estado e afasta eventual ingerência do Poder Público na organização de evento de iniciativa da sociedade civil, preservando a liberdade de organização das entidades promotoras.

Além disso, a modificação confere maior flexibilidade à realização do evento, permitindo que seus organizadores definam e divulguem anualmente a programação e a data de realização, de acordo com as necessidades e peculiaridades da atividade, sem depender da edição de ato formal do Poder Executivo.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria, conferindo-lhe maior objetividade, segurança jurídica e compatibilidade com a finalidade da proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 2026.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/06/2026 17:11:23	Data da assinatura:	09/06/2026 17:11:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/06/2026 17:16:03	Data da assinatura:	09/06/2026 17:16:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2026

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/26 AO PL 675/2025 NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/06/2026 14:14:40	Data da assinatura:	10/06/2026 14:14:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI 675/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
A INCLUSÃO DO CONGRESSO CEARÁ
PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA Nº 01/2026**, proposta pelo Deputado Guilherme Sampaio, ao **PROJETO DE LEI Nº 675/2025**, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, a inclusão do Congresso Ceará Pentecostal no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com superssão.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 01/2026 não apresenta quaisquer óbices à legalidade matéria, tão somente modificando o projeto para evitar eventuais vícios formais, bem como adequar a técnica legislativa. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto, no tocante a **EMENDA Nº 01/2026** ao Projeto de Lei nº 675/2025, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/06/2026 15:13:04	Data da assinatura:	10/06/2026 15:13:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/06/2026 10:24:20	Data da assinatura:	15/06/2026 10:46:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/06/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

**INCLUI O CONGRESSO CEARÁ
PENTECOSTAL NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Congresso Ceará Pentecostal, a ser realizado anualmente, no segundo semestre.

Art. 2.º O Congresso Ceará Pentecostal é um evento de natureza religiosa, cultural e social, reunindo membros de igrejas evangélicas, líderes religiosos e a comunidade em geral para ações de fé, adoração, formação espiritual e cidadania.

Parágrafo único. Além das atividades religiosas, o Congresso poderá promover campanhas sociais, educativas e assistenciais, a exemplo de ações contra a fome, orientação social e serviços comunitários.

Art. 3.º A realização do Evento será organizada por entidades religiosas ou comissões civis responsáveis.

Art. 4.º A data de realização do Congresso será divulgada anualmente pelas entidades organizadoras.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO